



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 09 / 2004
NISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.003434/2001-80
Recurso nº : 123.080
Acórdão nº : 203-09.263

Recorrente : TELELISTAS EDITORA S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS - RECEITA DECORRENTE DE ANÚNCIOS EM LISTA TELEFÔNICA. FIGURAÇÕES OPCIONAIS. CONVENÇÕES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE RELEVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 123 DO CTN. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A DISPONIBILIDADE DOS VALORES PELA RECORRENTE. As convenções particulares não têm o condão de arrear a cobrança de tributos, cedendo frente às previsões legislativas que cuidam das exações fiscais. Receitas que constam na disponibilidade da parte devem ser sujeitadas à carga fiscal pertinente. Se nos autos consta elemento que demonstra a titularidade da parte quanto à receita sujeitada à tributação, não há como excluir a carga fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TELELISTAS EDITORA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 15374.003434/2001-80
Recurso nº : 123.080
Acórdão nº : 203-09.263

Recorrente : TELELISTAS EDITORA S/A

RELATÓRIO

Em ação fiscal realizada imputou-se dívida à Recorrente (auto de infração de fls. 16/18), referente ao PIS, no montante de R\$238.625,44, relativa ao período de 03/96 a 12/00, que, com acréscimos de juros e multa, alçou à cifra de R\$573.497,80.

O levantamento fiscal (termo de constatação – fls. 14/15) verificou que a Recorrente haveria informado, e recolhido, valores insuficientes a título de PIS.

Apresentada impugnação (fls. 36/40), nela afirmou-se que a Telerj está obrigada, por conta de contrato de concessão de serviço de telefonia firmado com a União, a entregar listas telefônicas gratuitamente para os assinantes do referido préstimo, havendo celebrado acordo com a Recorrente para produzir tais escritos.

No tangente à listagem dos assinantes, a Recorrente receberia valor fixo da Telerj. Já no que concerne “às figurações opcionais” a Recorrente receberia parte dos valores pagos pelos assinantes, afirmando que os montantes eram cobrados em conta telefônica expedida pela Telerj, embora a Recorrente fosse a pessoa incumbida de promover a cobrança judicial da importância devida. Estes contornos caracterizariam contrato de comissão mercantil.

Em seu raciocínio, pois, somente seria computável na base de cálculo do PIS a receita efetivamente percebida pela Recorrente, isto é, excluindo a parte cabível à Telerj por conta das “figurações opcionais”, entendimento este não pactuado pelo Fisco que conduziu à lavratura do auto de infração.

A decisão (fls. 118/119) da Instância de origem manteve incólume o auto de infração, ao argumento de que a exclusão de receita, pretendida pela Recorrente, não contaria com respaldo na legislação.

Sobreveio recurso voluntário no qual a Recorrente sustenta que a comissão mercantil, firmada entre ela e a Telerj, havia configurado-se juridicamente de forma perfeita, de modo inclusive a arrear a incidência do PIS sobre receitas que não se poderia considerar de titularidade da contribuinte.

Toda a argumentação está estruturada nas disposições de acordo judicial (fls. 77/100) firmado entre a Recorrente e a Telerj, que, entretanto, não evidencia homologação e o trânsito em julgado da decisão judicial homologatória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.003434/2001-80
Recurso nº : 123.080
Acórdão nº : 203-09.263

O recurso não contou com arrolamento, tendo subido a esse Conselho por conta de decisão judicial que entendeu pelo prosseguimento do feito independentemente de tal exigência.

É o relatório.



Processo nº : 15374.003434/2001-80
Recurso nº : 123.080
Acórdão nº : 203-09.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

A sujeição passiva tributária não se define por convenções da parte, mas sim pela legislação aplicável à situação, conforme previsão do artigo 123 do CTN:

“Artigo 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Logo, à álea contratual superpõe-se a aplicação da legislação, não se podendo deslocar o enfoque tributário ao sabor das convenções particulares.

Na legislação não consta, como bem situado pela decisão do Colegiado de piso, respaldo para a exclusão de receitas que a Recorrente sustenta transferir para terceiro (Telerj), a despeito dos percentuais indicados às fls. 144. Uma vez tendo-as inserto em sua escrita, não há como desconsiderá-la para efeitos de exigência do PIS.

Registro que as alegações da Recorrente estão pautadas única e exclusivamente no ajuste que firmou com a Telerj perante o Judiciário, mas os desdobramentos de tal acordo, conforme descrição feita às fls. 38/39, não se encontram evidenciados por necessário material de convicção. Aliás, em tal peça processual anota-se categoricamente que a “cobrança judicial” referente às “figurações opcionais”, mencionadas no relatório anteriormente formulado, é de “responsabilidade da TELELISTAS”.

Conforme é de pleno conhecimento, não se postula em Juízo direito alheio (artigo 6º do CPC), salvo hipóteses previstas em Lei (e não em acordo), razão pela qual se é induzido a crer, pela afirmação da própria Recorrente, que a receita decorrente das “figurações opcionais” é de sua plena disponibilidade.

Em razão do quanto exposto, conheço do recurso negando, porém, provimento ao pleito nele deduzido para manter íntegro o auto de infração constante desse processo administrativo.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


CÉSAR PIANTAVIGNA